



ATA DA 2968ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2023.

1 Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** e o **Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo** (convocado para compor o quorum). Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
7 **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à
8 consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
9 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
10 **Requerimentos:** Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. **Processos adiados ou**
11 **retirados de pauta: Processos TC 14451/14 (item 02) e TC 05850/19 (item 03)** – adiados os pedidos de
12 vistas, por necessidade de uma nova revisão, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
13 da relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus
14 representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Proc. TC
15 08707/18), 08 (Proc. TC 02979/23), 09 (Proc. TC 05867/21), 54 (Proc. TC 14174/20), 05 (Proc. TC 02805/23),
16 55 (Proc. TC 10571/13) e 56 (Proc. TC 12655/15). Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua Excelência o
17 Presidente, procedeu, anunciando. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe**
18 **“G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**
19 **com pedido de vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08707/18 – Denúncia**
20 **formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2018, acerca de**
21 **diversas irregularidades na gestão da mencionada Comuna no ano de 2016.** Concluso o relatório, foi
22 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB

23 14.233), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial já exarado nos
24 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, após
25 pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a ausência justificada do Conselheiro
26 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo,
27 vencido o voto do relator no tocante à imputação de débito, na conformidade, neste ponto, dos votos
28 dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, **TOMAR CONHECIMENTO** da
29 delação e, no tocante ao mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTAS** ao
30 Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2016, Sr. Roberto Bandeira
31 de Melo Barbosa, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,98– UFRs/PB, e a
32 antiga gestora do FMS, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, no valor de R\$ 1.000,00 (um
33 mil reais), correspondente a 15,49 UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
34 pagamentos voluntários das penalidades, **ENCAMINHAR** cópias da presente deliberação aos
35 subscritores da denúncia, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, Tomaz Duarte Neto, Paulo Sergio
36 Dantas Melo Rolim (Suplente) e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes e Neozinete Nunes de Arruda,
37 para conhecimentos, **ENVIAR** recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa de Bom Jesus/PB,
38 Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repita as máculas apontadas nos relatórios da
39 unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e
40 regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no
41 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes autos
42 eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.
43 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS**
44 **MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02979/23 - Prestação**
45 **de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB (PROGEM), bem como do seu**
46 **respectivo Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de**
47 **João Pessoa/PB (FUNDERM), referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr.**
48 **Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
49 representante da parte interessada Dr. Marcelo Sant’Ana (OAB/PB 16.373), para sustentação oral de
50 defesa. **MPCONTAS**: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
51 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do voto do Relator, julgar **REGULARES**
52 **COM RESSALVAS** as contas da Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, exercício
53 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, **DETERMINAR** a
54 juntada da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento de gestão da Prefeitura
55 Municipal de João Pessoa/PB, exercício 2022, **RECOMENDAR** à Procuradoria do Município para que,

56 juntamente com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, adotem medidas com vistas à priorização do
57 concurso público na formação do quadro funcional da entidade, sob pena de, em PCAs futuras, o
58 mesmo fato levar a resultado diverso e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “C”**
59 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício**
60 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05867/21 – Prestação de Contas de Gestão do Ordenador**
61 **de Despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB - IPSEP, Sr.**
62 **Paulo Silva Lira, relativa ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
63 representante da parte interessada Dr. Rodrigo Guilherme de M. Costa (OAB/PB 20.537), para
64 sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os
65 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do
66 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio
67 Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas
68 contas, **INFORMAR** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
69 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
70 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
71 alcançadas, **APLICAR MULTA** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da
72 Prefeitura de Picuí/PB - IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a
73 15,49 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade,
74 **ENVIAR** recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comuna de Picuí/PB,
75 Sr. Paulo Silva Lira, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e
76 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e **ENCAMINHAR**
77 cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, para
78 conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura. **Na Classe “J”**
79 **RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 14174/20 – Recurso de**
80 **Reconsideração** interposto pelo Sr. Walber Farias Marques, ex-gestor da Secretaria de Pesca e Meio
81 **Ambiente do Município de Cabedelo/PB SEMAPA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC**
82 **01070/23, quando a apreciação da Inspeção Especial de Licitações e Contratos, que versam acerca de**
83 **análise da Inexigibilidade de Licitação nº 011/2019.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
84 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para
85 sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** nada acrescento ao parecer ministerial escrito. Colhido os
86 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do voto do
87 Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE**
88 **PROVIMENTO**, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado (Acórdão AC1 TC 01070/2023).

89 **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando**
90 **Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02805/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra**
91 **de Santa Rosa/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Maira Elizabete Lopes da**
92 **Cruz.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joilto G. de
93 Brito (CRC/PB 9.462), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** não abstando nenhuma
94 irregularidade, opinou pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão
95 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do voto do Relator, julgar **REGULARES** as
96 contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, relativas ao exercício de 2022, de
97 responsabilidade da Sra. Maria Elizabete Lopes da Cruz, ressalvando-se que as mesmas não estão
98 isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso
99 IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal e **DECLARAR** o atendimento integral às disposições
100 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes**
101 **Vieira Filho: PROCESSO TC 10571/13 – Análise da Legalidade de atos de admissão de pessoal**
102 **decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB,**
103 **regido pelo Edital nº. 001/2010.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
104 interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa.
105 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial escrito ns autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
106 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do
107 presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no
108 mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL, CONCEDER REGISTRO** dos atos de admissão dos
109 servidores constantes no Anexo I do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 636/638),
110 conforme apontado pela Auditoria, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito
111 Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Sr. Felício Kelmo Almeida Queiroz, apresente/encaminhe a
112 esta Corte de Contas à documentação dos candidatos que ainda resta sem comprovação, conforme
113 apontado no relatório da Auditoria às fls. 628/641, sob pena de multa e outras cominações legais
114 aplicáveis à espécie e **MANTER** incólume à decisão vergastada (Acórdão AC1 TC 1.568/2017). **Na Classe**
115 **“K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
116 **PROCESSO TC 12655/15 – Regularização de Vínculo Funcional – ACS-ACE EC-51 relativa ao exercício**
117 **2015 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB.** Concluso o relatório, foi
118 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves
119 (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer
120 ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
121 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do

122 Acórdão AC1-TC- 02043/17, **CONCEDER** o registro dos atos de regularização dos Agentes Comunitários
123 de Saúde (ACS) listados no item “a” do relatório da Auditoria à fl. 247, **DETERMINAR** a notificação dos
124 servidores listados no item “b” do relatório da Auditoria à fl. 247, para que estes apresentem a
125 documentação que porventura possuam acerca da seleção prévia para o cargo de ACE e do
126 treinamento a que se submeteram junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com o objetivo de
127 prepará-los para o desempenho das suas atividades e **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual
128 Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, para que envide esforços junto à
129 FUNASA, visando obter a documentação aqui requisitada no tocante aos documentos faltantes
130 relacionados à participação ACE em processo seletivo anterior. **Retomando a ordem natural da pauta.**
131 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO**
132 **MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02303/23 – Prestação de**
133 **Contas Anuais da Câmara Municipal de Jacaraú/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade**
134 **dos Srs. Sérgio Alves de Carvalho (período 09/01/22, 18/01/22 a 03/02/2022, 04/05/22 a 31/12/22) e Luiz**
135 **Valério dos Santos (período 10/02/22 a 17/01/22, 04/02/22 a 03/05/22).** Concluso o relatório e comprovada
136 a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
137 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
138 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas em análise, de responsabilidade do
139 Sr. Luiz Valério dos Santos e do Sr. Sérgio Alves de Carvalho, na condição de Presidente da Câmara
140 Municipal de Jacaraú/PB, relativa ao exercício de 2022 e **DECLARAR** o atendimento integral às
141 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
142 **PROCESSO TC 01993/23 - Prestação de Contas Anual** Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de
143 **Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2022.** Concluso o relatório
144 e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o
145 parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
146 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM**
147 **RESSALVAS**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara
148 Municipal de São José de Princesa/PB, exercício 2022, **DECLARAR** atendimento integral aos requisitos
149 de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e **RECOMENDAR** à atual Mesa
150 Diretora da Câmara de São José de Princesa/PB no sentido de observar fidedignamente os limites
151 constitucionalmente para gastos com a folha de pessoal. **PROCESSO TC 03341/23 - Prestação de Contas**
152 **Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Emanuel Machado da Costa, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara**
153 **Municipal de Maturéia/PB, exercício financeiro 2022.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
154 dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante nos

155 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
156 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do Sr. Emanuel
157 Machado da Costa, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, exercício
158 financeiro de 2022, **DECLARAR** o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade
159 Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2022 e **DETERMINAR** o
160 arquivamento dos autos. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando**
161 **Rodrigues Catão: PROCESSO TC 10489/22 – Pregão Presencial nº 020/2022**, realizado pelo Município
162 de Jacaraú/PB, sob a responsabilidade do Elias Costa Paulino Lucas, formalizado em cumprimento do
163 item 3 do Acórdão AC1 – TC – 02415/22, de 10/11/2022, Denúncia (Processo TC 06911/22 – anexado).
164 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
165 **MPCONTAS:** opinou pelo arquivamento dos autos, na esteira do parecer ministerial escrito. Colhido os
166 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
167 voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes**
168 **Vieira Filho: PROCESSO TC 07636/22 – Contrato n.º 11.036/2022** e seus Aditivos n.ºs 01 e 02,
169 decorrentes da Concorrência n.º 011012/2022, realizada pela Secretaria da Infra Estrutura do Município
170 de João Pessoa/PB, cujo objeto foi a pavimentação em paralelepípedos e implantação de drenagem em
171 diversos bairros do município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus
172 representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
173 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
174 Relator, julgar **REGULARES** o Contrato 11036/22 e os Termos Aditivos n.ºs 01 e 02 e **DETERMINAR** o
175 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 08351/22 – Análise dos Contratos oriundos do procedimento**
176 **licitatório Pregão Eletrônico - SRP nº 23.033/2021**, realizado pelo Instituto Cândida Vargas, objetivando
177 a aquisição de medicamentos para suprimento das necessidades daquele Instituto. Concluso o relatório
178 e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o
179 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
180 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os contratos relacionados às
181 fls. 212/216 dos autos, **DETERMINAR** a juntada do presente processo ao de nº 06.191/22 e
182 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
183 **Melo: PROCESSO TC 01997/23 – Pregão Eletrônico n.º 004/2023**, bem como do Contrato n.º 082/2023,
184 originários do Município de Sousa/PB, objetivando a contratação de serviços de locação de veículos
185 para o transporte escolar dos alunos da rede estadual e municipal de ensino da Comuna. Concluso o
186 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve
187 o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

188 unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação
189 do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator,
190 CONSIDERAR FORMALMENTE **REGULARES** os referidos procedimentos e **DETERMINAR** o arquivamento
191 dos autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes**
192 **Vieira Filho: PROCESSO TC 09996/22 – Denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão**
193 **Presencial N° 00023/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de**
194 **óculos completos e populares para doações junto à população carente com deficiência visual do**
195 **município de Juazeirinho realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, durante o exercício de**
196 **2022.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
197 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
198 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da
199 presente denúncia e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** no tocante à “inobservância aos princípios da
200 publicidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, ao art. 4º da Lei
201 10.520/2002, ao art. 7º, VI a Lei de Acesso à Informação (LAI) e ao art. 3º, §1º, I da Lei 8666/934”,
202 **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, no sentido de buscar atender aos
203 ditames da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), Lei de Acesso à Informação (LAI) e demais legislação
204 pertinente à matéria, **COMUNICAR** o denunciante acerca da decisão a ser proferida nestes autos e
205 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator**
206 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 18140/21 – Aposentadoria por Invalidez, com**
207 **proventos proporcionais.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus
208 representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
209 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
210 Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual
211 gestor, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que adote providências no sentido de encaminhar Laudo
212 Médico pericial emitido por junta médica, conforme prevê ao Anexo II da Portaria nº 137/2016, deste
213 TCE PB, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.
214 **PROCESSOS TC 09189/21, 01039/22, 09519/22, 09707/22, 00558/23, 04352/23, 06255/23, 06386/23,**
215 **06683/23, 06697/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus
216 representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes
217 registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
218 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes
219 registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
220 **16618/19 - Aposentadoria Geral da servidora Sra. Edna Stoyanovith Cavalcanti.** Concluso o relatório e

221 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer
222 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
223 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual
224 Gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, a fim de que adote as providências cabíveis para
225 retificação do cálculo do valor do benefício da Sra. Edna Stoyanovith Cavalcanti, para fins de
226 cumprimento do disposto no art. 40, § 2º, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/98), devendo,
227 ainda, encaminhar a esta Corte de Contas a planilha de cálculo retificada e o respectivo comprovante
228 de implementação, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. **PROCESSO TC**
229 **18089/21 - Aposentadoria da servidora Joseandre Gonçalves de Lima Santos, Regente de Ensino,**
230 **matrícula nº 1301.772-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Juazeirinho/PB.** Concluso o
231 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou
232 o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
233 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **RECOMENDAR** ao atual Superintendente do
234 Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV, no sentido de que o novo benefício
235 concedido a Sra. Joseandre Gonçalves de Lima seja reencaminhado, via Sistema de Benefícios deste
236 Tribunal, na esteira da sugestão da Auditoria deste Tribunal, **COMUNICAR** à atual gestão do JUAPREV,
237 acerca da decisão ora proferida nestes autos e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos,
238 tendo em vista a sua perda de objeto. **PROCESSO TC 04084/23 - Aposentadoria Voluntária por tempo**
239 **de contribuição com proventos integrais do Sr. Gilvan Amorim Navarro, Médico, matrícula n.º 62.682-1,**
240 **lotado na Secretaria de Estado da Saúde.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
241 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela legalidade do ato e concessão do
242 competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
243 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **RECONHECER** a Legalidade do ato concessivo
244 da aposentadoria do beneficiário, Sr. Gilvan Amorim Navarro, conforme Portaria nº 01899/2014, e o
245 correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o
246 competente registro e **RECOMENDAR** à atual gestão da Paraíba Previdência - PBPREV, no sentido de
247 observar os termos da Resolução Normativa TC. 05/2016, notadamente no tocante aos prazos para
248 envios das aposentadorias e pensões concedidas. **PROCESSOS TC 01226/22, 00557/23, 00840/23,**
249 **03723/23, 04023/23, 04028/23, 04031/23, 04354/23, 04642/23, 05011/23, 05200/23, 05588/23, 06311/23,**
250 **06400/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes
251 legais. **MPCONTAS:** opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os
252 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
253 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento

254 dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 02101/23,**
255 **02118/23, 04037/23, 04284/23, 04915/23, 05094/23, 05814/23, 06219/23, 06695/23.** Concluso os
256 relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:**
257 opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros
258 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio
259 Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na
260 conformidade do voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes
261 registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando**
262 **Rodrigues Catão: PROCESSO TC 20166/18 – Licitação – 00031/2018, Inexigibilidade, aquisição de**
263 **116.561 livros de Redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira**
264 **séries do Ensino Médio da rede Estadual de Educação.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
265 dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou pelo conhecimento e não
266 provimento do recurso de reconsideração, na esteira do pronunciamento escrito. Colhido os votos, os
267 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
268 Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração supra caracterizados e, no mérito, **NEGAR-LHE**
269 **PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão AC1 TC 01142/20. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO**
270 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
271 **22543/19 – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC 1390/2021, por parte da Sra. Kaline Gaião**
272 **Saraiva, Presidente do IPM de Serra Branca/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
273 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou os termos do pronunciamento
274 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
275 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONSIDERAR LEGAL** e **CONCEDER**
276 **REGISTRO** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 013/2019], haja
277 vista ter sido expedido por autoridade competente (ex-Presidente do Instituto de Previdência dos
278 Servidores do Município de Serra Branca/PB, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto), em favor de servidora
279 legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria Goreth Almeida Guimarães, Matrícula nº 30114-0,
280 Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus
281 fundamentos (Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da Constituição Federal/1988),
282 o tempo de contribuição líquido (30 anos e 05 meses) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade
283 Previdenciária Municipal, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** do item 2 do Acórdão AC1 TC nº 1390/2021
284 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a instauração de ação de
285 cobrança judicial da multa aplicada, conforme Processo nº 0806448-07.2022.8.15.2001. Não havendo
286 mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão,

287 comunicando que há **36** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE**
288 **FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor
289 Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao
290 Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 21 de setembro de 2023.

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:16



Márcia de Fátima Alves Melo

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 12:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 17:41



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO